



*Aprovado
OH. OH. 2024*

**ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

AUTUAÇÃO DE PROCESSO DE TRAMITAÇÃO DE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2024

AUTORIA: Poder Executivo Municipal

RESUMO DA MATÉRIA:

Dispõe sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz - MA, e dá outras providências.

- **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 013/2024**
- **IMPACTO FINANCEIRO**
- **ANEXOS**

IMPERATRIZ/MA, 04 de abril de 2024

Kayro Lima Ferreira Sousa
Departamento das Comissões Permanentes



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

Mensagem Nº 014/2024

Imperatriz, 03 de abril de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor
Amauri Alberto Pereira de Sousa
Presidente da Câmara Municipal de Imperatriz
Nesta.

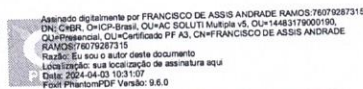
Excelentíssimo Senhor,

No uso das prerrogativas que me são conferidas pela Lei Orgânica do Município visto tratar de assunto de relevante interesse público dirijo-me a Vossa Excelência para remeter-lhe os Projetos de Lei Complementar nº 013/2024 desta data, que respectivamente: **Dispõe sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz – MA, e dá outras providências.**

O Projeto em comento, tem necessidade de aprovação, visto tratar de assunto de relevante interesse público, considerando as atividades da Administração Municipal.

Sem mais para o momento, despeço-me.

FRANCISCO DE ASSIS
ANDRADE RAMOS:
76079287315



FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal de Imperatriz

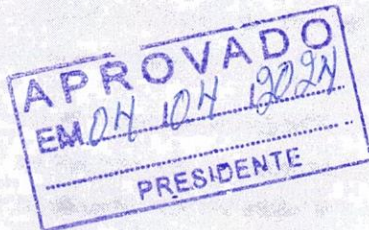
Câmara Municipal de Imperatriz
Gabinete da Presidência
Recebido em 03/04/2024, 10:56

Francisca Fernandes Sousa
Secretaria da Presidência
Matrícula: 0006



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº 013/2024.



Dispõe sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz – MA, e dá outras providências.

Título I

DOS REAJUSTES REMUNERATÓRIOS

Art. 1º. O Município de Imperatriz – MA fica autorizado a conceder reajuste salarial aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação no percentual 4% (quatro por cento) do seu salário-base, com seus efeitos retroativos ao mês de fevereiro de 2024.

Art. 2º. O Auxílio-Alimentação aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação será reajustado no percentual de 4% (quatro por cento) sobre o valor atual, com seus efeitos após sancionada a presente lei.

Art. 3º. O valor das Horas Excedentes a carga horária dos professores da rede municipal de ensino será reajustado de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 27,00 (vinte e sete reais), com seus efeitos após sancionada a presente lei.

Título II

DOS ADICIONAIS E GRATIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 4º. A gratificação dos auxiliares de magistério da rede municipal de ensino, será reajustada de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com seus efeitos após sancionada a presente lei.

Art. 5º. Fica estabelecida gratificação especial de 100% (cem por cento) do salário base, aos profissionais psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e psicopedagogos, em pleno exercício de suas funções em atendimento



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
GABINETE DO PREFEITO

educacional especializados - AEE, e lotados no Setor de Inclusão e Atenção a Diversidade - SIADI e no Centro de Atendimento Psicossocial e da Voz, com seus efeitos após sancionada a presente lei.

Art. 6º. Fica estabelecida gratificação especial de 100% (cem por cento) do salário base, aos Nutricionistas, em pleno exercício de suas funções, lotados na Secretaria Municipal de Educação, com seus efeitos após sancionada a presente lei.

Art. 7º. Fica autorizado o município a conceder adicional de insalubridade de 20% (vinte por cento) do salário base, aos seguintes profissionais da educação: Auxiliar de Serviços de Manutenção e Alimentação - ASMA, ASG, Zelador e Merendeiro, com seus efeitos após sancionada a presente lei.

Título III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º. As despesas decorrentes da aplicação da presente lei, correrão à conta de dotações orçamentária do FUNDEB, Tesouro Municipal, de repasses de verbas Federais e de eventuais receitas decorrentes de convênios e/ou programas com o Estado e a União.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º. Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO DE
ASSIS ANDRADE
RAMOS:76079287315
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS

Prefeito Municipal

Assinado digitalmente por FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE
RAMOS:76079287315
DN: CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS, OU=AC Soluti Multiple v5,
OU=14483179000190, OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,
CN=FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS:76079287315
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2024-04-03 10:30:25
Font: PhantomPDF Versão: 9.6.0



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 103/2024 —GAB/SEMED

Imperatriz - MA, 02 de Abril de 2024.

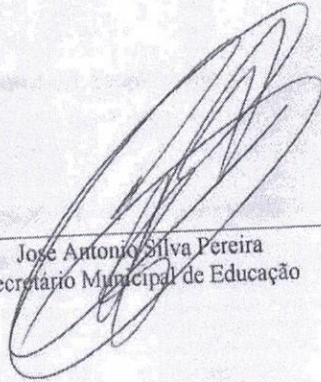
Exmo. Senhor
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
Prefeito Municipal
Imperatriz/MA.





Senhor Prefeito,


Com dos devidos cumprimentos cordiais, segue anexo ao presente expediente a minuta de Projeto de Lei Ordinária Municipal, dispondo sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz - MA, para que seja analisada e remetida para a análise legislativa.

Atenciosamente.



José Antonio Silva Pereira
Secretário Municipal de Educação


02/04/2024



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE
IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Ofício nº 092/2024 — GAB/SEMED

Imperatriz - MA, 25 de Março de 2024.

Ilmo. Senhor
FRANCISCO MESSIAS DA SILVA
Presidente do STEEL.
Imperatriz/MA.

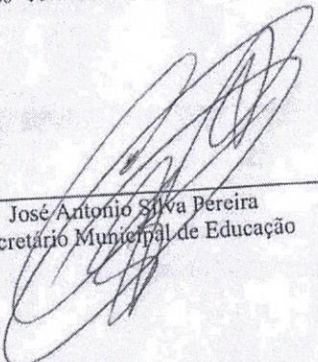
Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício 50/2024 — STEEL/MP/MA, em que apresenta à gestão municipal a proposta de Campanha Salarial 2024, servimos do presente documento para responder e enviar a contraproposta dos itens solicitados.

Segue a documentação em anexo.

Nesses termos, nos colocamos a disposição do Sindicato STEEL, para eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente.



José Antonio Silva Pereira
Secretário Municipal de Educação



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Contraproposta e aceite aos itens do Ofício nº 50/2024 —
STEEI/MP/MA:

1. REAJUSTE SALARIAL

Será garantido a todos os profissionais da educação o reajuste na base salarial de 4% (quatro por cento).

2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Será garantido a todos os profissionais da educação o reajuste do auxílio Alimentação de 4% (quatro por cento).

3. HORAS EXCEDENTES

As Horas Excedentes serão reajustadas de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 27,00 (vinte e sete reais), a partir da publicação da Lei de Reajuste Salarial de 2024.

4. A GRATIFICAÇÃO DOS AUXILIARES DE MAGISTÉRIO

Quanto a gratificação dos Auxiliares de Magistério será reajustada de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da publicação da Lei de Reajuste Salarial de 2024.

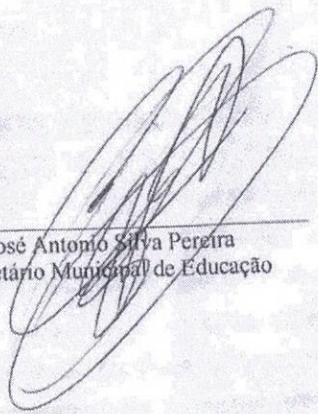


ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

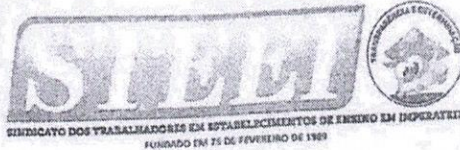
5. DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

Será concedido adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) do salário base, aos seguintes trabalhadores da educação: Auxiliar de Serviços de Manutenção e Alimentação – ASMAS, ASGs, Zeladores e Merendeiros, a partir da publicação da Lei de Reajuste Salarial de 2024.

Atenciosamente.



José Antonio Silva Pereira
Secretário Municipal de Educação



OFÍCIO Nº 50/2024 - STEEVITZ/MA

Imperatriz - MA, 22 de março de 2024.

Ao Exmo. Sr.
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS
CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE IMPERATRIZ
NESTA

Resposta ao **Ofício nº 090/2024 - GAB-SEMED - Campanha Salarial 2024.**

Excelentíssimo Senhor,

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS DE ENSINO DE IMPERATRIZ - STEEI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob nº 23.433.808/0001-68, com sede à Rua treze de maio, nº 64, centro, nesta cidade de Imperatriz, CEP: 65.900-550, por seu representante, adiante assinado, informa que no dia 21 de março de 2024, no auditório do Palácio do Comércio, os servidores da Rede Municipal de Ensino se reuniram em Assembleia Geral, mediante tempestiva convocação, para debate e discussão acerca da contraproposta municipal para reajuste salarial para os Profissionais da Educação.

Após amplo diálogo, por este expediente, informamos que a categoria **APROVOU** a contraproposta para reajuste salarial de todos os trabalhadores e trabalhadoras da educação municipal de Imperatriz, nos seguintes termos (ANEXOS).

Seguem anexos.





FRANCISCO MESSIAS DA SILVA
Presidente do STEEI

Dr. José Antônio Pereira - Secretário Municipal de Educação.
Dr. Valdir Torres - Secretário Municipal de Administração.

1058
22 03 24
José Guilherme
8507



CONVENÇÃO SALARIAL 2024

Após amplo debate e discussão, a categoria dos Profissionais da Educação, **APROVOU**, com unanimidade, a Contraproposta para Reajuste Salarial de todos os Servidores da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz, nos seguintes termos:

DO REAJUSTE SALARIAL

A garantia de Reajuste na base salarial de 4% (quatro por cento) para todos os profissionais da educação, sendo o pagamento retroativo ao mês de fevereiro.

DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

A garantia de reajuste de 4% no auxílio alimentação a todos os servidores da educação.

DAS HORAS EXCEDENTES

O reajuste do valor das horas excedentes que passará de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) para R\$ 27,00 (vinte e sete reais), a partir da publicação da Lei de 2024.

DA GRATIFICAÇÃO DOS AUXILIARES DE MAGISTÉRIO

O reajuste da gratificação dos Auxiliares de Magistério, que passará de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), a partir da publicação da Lei de 2024.

DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

A concessão do Adicional de Insalubridade de 20% (vinte por cento) do salário base, para os seguintes profissionais da Educação: Auxiliar de Serviços de Manutenção e Alimentação - ASMS; ASG, Zelador, Merendeiro, a partir da publicação da Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IMPACTO FINCEIRO

REAJUSTE DO PISO SALARIAL

VALOR FOPAG 2023 R\$	VALOR FOPAG MEDIA MENSAL 2023 R\$	VALOR DO REAJUSTES %	2024 MEDIA MENSAL COM REAJUSTE R\$	VALOR FOPAG 2024 R\$
217.483.754,62	16.352.162,00	4	17.006.248,48	226.183.104,80

Em 2023 foi aplicado na remuneração do magistério o percentual de 81,30%. Segundo previsão do Fundeb para 2024 R\$ 291.088.367,30 sendo que desse valor o Município obrigatoriamente tem de aplicar o percentual mínimo de 70% na remuneração do magistério que corresponde a um valor mínimo de R\$ 203.761.857,11.

REAJUSTE DO AUXILIO ALIMENTAÇÃO

VALOR ATUTAL R\$	VALOR DO REAJUSTE %	VALOR COM REAJUSTE R\$	VALOR TOTAL ANUAL R\$
906.961,44	4	943.239,90	9.432.398,98

REAJUSTE DAS HORAS EXCEDENTES

VALOS ANTERIO DA HORA R\$	NOVO VALOR R\$	QUANTIDADE DE PESSOAS QUE RECEBEM	VALOR DE HORAS MENSAL	VALOR TOTAL ANUAL R\$
25,00	27,00	1250	30.034	7.298.262,00

REAJUSTE DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

QUANTIDADES DE PESSOSAS A RECEBER	SALÁRIO BASE R\$	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE %	VALOR MENSAL	VALOR TOTAL
719	1.602,48	20	230.436,62	2.304.366,24

CLEILSON DE
ALMEIDA
ALVES:89157117349

Assinado de forma digital por
CLEILSON DE ALMEIDA
ALVES:89157117349
Dados: 2024.03.27 13:46:53
-03'00'

CLEILSON DE ALMEIDA ALVES
ASS. PROJETOS ESPECIAIS
MATRICULA 845572-1



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO nº 202/2024

Origem: Ofício nº 81/2024, do Gabinete do Prefeito

Assunto: Projeto de lei. Reajuste salarial. Profissionais do magistério público da educação básica. Processo legislativo.

Interessado: Gabinete do Prefeito. SEMED.

O Gabinete do Prefeito formula consulta com escopo de que seja analisada a minuta de projeto de lei (anexa), elaborada pela Secretaria Municipal de Educação-SEMED (Ofício nº 103/2024-GAB/SEMED). O objeto da pretensa norma versa sobre reajuste salarial dos servidores da rede de ensino municipal, lotados naquela secretaria.

Dos documentos que acompanham o expediente condutor se destacam a minuta em si (contendo dez artigos), a justificativa apta a instruir a mensagem do Chefe do Executivo à Casa de Leis e o estudo de impacto financeiro-orçamentário.

É o relatório.

A atribuição deste órgão para atuar nesse feito resta delineada nos termos do art. 22, da Lei municipal nº 1.235/2007 e na Lei complementar municipal nº 001/2016.

Trata-se de projeto de lei que, em sua parte normativa – compreendendo o texto das normas de conteúdo substantivo relacionadas com a matéria regulada –, tem por escopo dispor sobre reajuste salarial aos profissionais da rede municipal de ensino de Imperatriz.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O objeto de fundo consiste em verificar, juridicamente, a (in)conformidade do projeto de lei em questão nos aspectos da constitucionalidade e legalidade, para que seja deflagrado o processo legislativo.

Analisa-se a questão (ponto controvertido):

Dispõe o projeto de lei, para os cargos públicos – profissionais do magistério público da educação básica – da Administração Direta afetos à Secretaria Municipal de Educação, sobre a conformação de sua remuneração.

A competência legislativa, no caso posto, encontra guarida naquilo que reza o art. 30, I, da CF c/c art. 13, da Lei Orgânica local.

Há iniciativa privativa do Chefe do Executivo para deflagrar o processo legislativo em comento, advém do disposto no art. 61, § 1º, II, “a”, da Constituição da República (em simetria: art. 43, II, da CE-MA e art. 24, § 1º, da Lei Orgânica local).

Quanto à técnica legislativa, a redação da proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No aspecto material, a secretaria condutora, órgão competente, assentou o mérito administrativo (elementos técnicos e justificadores da medida). Dessume-se, pois, que inclusive o impacto financeiro-orçamentário já foi objeto de estudo por aquela Secretaria, notadamente, no que se refere a sua viabilidade, para fins do art. 113 do ADCT.

No contexto de se estipular remuneração condigna aos profissionais da educação básica, o inciso XI do art. 212-A da CF determina que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do *caput* daquele artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

A regulamentar esse dispositivo constitucional, tem-se a Lei nº 14.113/2020, que em seu art. 26, traz comando idêntico àquele da Lei Maior. E,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

ainda, assenta, no § 2º do referido art. 26 (na redação dada pela Lei nº 14.276/2021), que “*para atingir o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos destinados ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, poderão ser aplicados para reajuste salarial sob a forma de bonificação, abono, aumento de salário, atualização ou correção salarial*”.

Tem-se com o comando acima exposto, presente autorização exceptiva (qual seja, “*determinação legal*”) prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei complementar nº 101/2000. A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de *determinação legal* ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

Mesmo se assim não fosse, não se pode olvidar que a obrigação de este ente local destinar o mínimo de 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, para além do que previsto no § 2º do art. 26 da Lei nº 14.113/2020, emana da própria Constituição Federal, portanto fora do alcance de norma infraconstitucional que contenha regra distinta. É o típico caso de supremacia da norma constitucional inserida no inciso XI do art. 212-A da CF.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹ se firmou no sentido de que os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.

¹ REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do TRF5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022. DJe de 15/3/2022.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Interessa ainda dar cumprimento à consecução do piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se refere a Lei federal nº 11.738/2008.

Forte nessas razões opina-se pela continuação do trâmite do projeto de lei em tela, observadas as disposições do Ofício Circular nº 015/2021-CGM e as regras do processo legislativo.

Devolva-se o expediente.

Arquive-se cópia deste Parecer no local de costume nesta Procuradoria.

É o Parecer.

Imperatriz-MA, 03 de abril de 2024.

DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO
Assinado de forma digital por DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO.63291991320
Dados: 2024.04.03 10:14:35 -03'00'

DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO
Procurador-Geral do Município

ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA
Procurador-Geral Adjunto



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 013/2024

PARECER CONJUNTO DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO AO PROJETO DE LEI Nº 013/2024 QUE DISPÕE SOBRE O REAJUSTE SALARIAL AOS PROFISSIONAIS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE IMPERATRIZ/MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autor: Poder Executivo Municipal

Relator CCJR: CARLOS HERMES E. CRUZ

Relator Orçamento: J. RENE

Relator Educação: Wandia Balle

I. RELATÓRIO DA MATÉRIA

Trata-se do **Projeto de Lei nº 013/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

Deu entrada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação; Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade e Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo a matéria de autoria do Poder Executivo que dispõe sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

O Referido projeto autoriza o Município de Imperatriz a conceder reajuste salarial aos profissionais lotados na Secretaria Municipal de Educação no percentual de 4% (quatro por cento) do seu salário base, com seus efeitos retroativos ao mês de fevereiro de 2024, dispondo ainda sobre o reajuste de 4% (quatro por cento) no auxílio alimentação, valor das horas excedentes passando ao montante de R\$ 27,00 (vinte e sete reais), gratificação dos auxiliares de magistério da rede municipal para o valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), gratificação especial de 100% (cem por cento) do salário base, aos profissionais psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, assistentes sociais e psicopedagogos, em pleno exercício de suas funções; gratificação de 100% (cem por cento) do salário



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 013/2024

base aos nutricionistas lotados na Secretaria de Educação e, por fim, autorizando o município a conceder adicional de 20% (vinte por cento) do salário base aos profissionais da educação: auxiliar de serviços de manutenção e alimentação – ASSMA, ASG, zelador e merendeiro.

O Projeto de Lei veio acompanhado com o Relatório de Impacto Orçamentário – Financeiro e Parecer da Procuradoria do Município.

Este é o breve relatório.

VOTO DOS RELATORES

II. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - VOTO DO RELATOR

Sob o rito de tramitação este relator analisou a proposição, realizou análise de **Constitucionalidade, Legalidade e Juízo de admissibilidade da matéria.**

Em sede de juízo de admissibilidade, cabe a este relator verificar, o rito de proposição, a origem da proposição (poder executivo ou legislativo) e a competência deste parlamento para legislar a matéria.

Nestes aspectos fica nítido que a matéria fora regularmente protocolada e proposta por quem de direito (Poder Executivo), logo adequada à LOMI e ao Regimento Interno desta casa.

Em sede de competência legislativa temos como matéria de **natureza não concorrente que visa regulamentar matéria do município**, nos moldes do art. 30 da CF, colacionado abaixo.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Sobre a matéria, frisa-se que a propositura observa também a prerrogativa constitucional e legal relacionada a reserva de iniciativa, uma vez que cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal as leis que



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 013/2024

versam sobre servidores públicos municipais e seu regime jurídico (art. 24º LOMI), em consonância com as alíneas “a” do art. 61 da Constituição Federal e art. 43 da Constituição do Estado do Maranhão.

Assim, observa-se que a matéria dispõe sobre regulamentação *interna corporis*, por se tratar de reajuste salarial de servidor público municipal, sendo este um direito do servidor público garantido no art. 37, X da Constituição Federal.

Noutro giro, o referido Projeto de Lei está em consonância com o princípio constitucional da valorização do magistério, estabelecido no art. 206, inciso V da Constituição Federal.

Ademais, o Projeto que concede o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz/MA, encontra-se de acordo com o art. 212-A da Constituição Federal e Lei 14.113/2020 que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

Portanto, se tratando de regulamentação de norma Constitucional, e estando o Projeto de Lei adequado as proposições Constitucionais, sou de **VOTO FAVORÁVEL, OPINANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.**

É o voto.

III. COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a **conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria**, nos termos do art. 106, II, ‘b’ do RI, abaixo transcrito.

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 013/2024

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, a Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu importante destaque e importância indiscutível e inquestionável uma vez que a qualidade do ensino e o desenvolvimento educacional do município dependem da valorização dos profissionais/servidores lotados na educação.

Impende, destacar, ainda, que o Projeto de Lei em questão atende as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 14.113/2020, sendo o reajuste proposto compatível com a capacidade financeira do município, não afetando o equilíbrio fiscal ou os limites impostos pela Lei nº 101/2000.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

IV. COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO - VOTO DO RELATOR

Uma vez superados a análise de legalidade e constitucionalidade da CCJR, é dever desta comissão analisar o mérito da matéria, ou seja, avaliar a opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, nos termos do art. 106, II, 'b' do RI, abaixo transcrito.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 013/2024

Art. 106 - Parecer é o pronunciamento da Comissão sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

II – conclusões do relator com: (Parecer prévio ou técnico)

b) sua opinião sobre a conveniência e oportunidade da aprovação ou rejeição total ou parcial da matéria, se pertencer a alguma das demais comissões;

Assim, a Comissão de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo, através do seu relator na análise da matéria que chega a este Comitê quanto a sua legalidade, eficácia e conveniência da matéria, a qual versem assuntos inerentes ao exame de mérito, determina que a insigne proposição obedeceu todos os critérios necessários para sua tramitação, momento que passo a análise da **conveniência da matéria**.

No que concerne a conveniência da matéria, frisa-se o seu importante destaque e importância indiscutível e inquestionável, uma vez que o reajuste salarial proposto no referido Projeto de Lei é uma medida essencial para a valorização dos servidores da educação, buscando reconhecer o seu papel no desenvolvimento educacional do Município de Imperatriz/MA.

Ante o exposto, tendo em vista a **CONVENIÊNCIA E LEGALIDADE DA MATÉRIA, VOTO FAVORÁVEL PELA APROVAÇÃO TOTAL DA MATÉRIA.**

É o voto.

VOTO CONJUNTO DAS COMISSÕES

As Comissões Permanentes cumprindo os dispostos dos artigos 21 incisos II e III da Lei Orgânica municipal e artigos 77, 103 e 107 do Regimento Interno desse Poder Legislativo, colacionado *ipsis verbis*.

Art. 103 - Mediante comum acordo de seus Presidentes, em caso de urgência justificada, poderão as Comissões Permanentes realizar **reuniões**



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 013/2024

conjuntas para exame de proposições ou qualquer matéria a elas submetidas, facultando-se, neste caso, a apresentação de parecer conjunto.

Assim, resolvem por deliberar a de forma conjunta, nos termos a seguir.

V. VOTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Foi submetida a apreciação deste Colegiado Fracionário, o normativo em testilha. Com a análise esta Comissão se dedicou a análise das razões do relator, revisando seu voto e as motivações. Neste diapasão foi observado que o citado diploma está em consonância ao que rege os preceitos de **constitucionalidade, juridicidade, admissibilidade, e boa técnica aplicada na elaboração da insigne proposição.**

Quanto a **análise de legalidade e constitucionalidade** o referido projeto cumpre o versado na CF/88, obedece ainda a Constituições do Estado do Maranhão, cumpre o que determina a Lei Orgânica municipal, já mencionados na inicial deste Parecer. Além do mais, a referida matéria é propositura de natureza **não concorrente**, e não apresenta qualquer vício de iniciativa.

Desta forma, não há outra conclusão se não pela **LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria, e por consequência, inexistência de qualquer obstáculo que venha macular a tramitação da prolatada propositura em debate.

E, firmes no que asseguramos, somos **FAVORÁVEIS** à aprovação do referido Projeto de Lei.

Assim, subscrevemos **VOTANDO PELA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE** da matéria em sua juridicidade, admissibilidade e apresentação.

É o voto e Parecer.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO
PARECER DO EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E MÉRITO
Projeto de Lei nº 013/2024

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa – PTB
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva – MDB
1º SECRETÁRIO	Aurélio Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Fábio Hernandez de Oliveira Sousa

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima – PTB
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho – PSB
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa - REPUBLICANOS
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior – Solidariedade
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva – PT
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino – DEM

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:

PRESIDENTE	Cláudia Fernandes Batista – PTB
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz – PC do B
2º VICE-PRES.	Antônio Silva Pimentel – DEM
1º SECRETÁRIO	Rogério Lima Avelino – DEM
2º SECRETÁRIO	James Santana Santos
1º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral – PC do B
2º SUPLENTE	Jhony dos Santos Silva

SALA DAS COMISSÕES PERMANENTES; DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO
MARANHÃO, _____ DIAS DO MÊS DE _____ DE 2024.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER, ESPORTE E TURISMO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 04 de abril de 2024

Pauta e Ata

A Comissão Permanente de Educação, Cultura, Lazer, Esporte e Turismo declara ter discutido e deliberado a seguinte matéria:

DESIGNAÇÃO, DISCUSSÃO E VOTAÇÃO :

01 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 013/2024 – Dispõe sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz-MA, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Designação de Relatoria (Educação): Cláudia Batista

Situação mediante parecer: () Aprovado / () Reprovado.

Este termo vale como pauta e ata da reunião.

COMISSÃO PERMANENTE DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO:

PRESIDENTE	Cláudia Fernandes Batista
1º VICE-PRES.	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
2º VICE-PRES.	Antônio Silva Pimentel
1º SECRETÁRIO	Rogério Lima Avelino
2º SECRETÁRIO	James Santana Santos
1º SUPLENTE	Flamarion de Oliveira Amaral
2º SUPLENTE	Jhony dos Santos Silva



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 04 de abril de 2024

Pauta e Ata

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade, em reunião extraordinária, declara ter deliberado sobre a seguinte matéria:

Designação, Discussão e Votação:

01 – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 013/2024 – Dispõe sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz-MA, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal



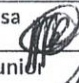
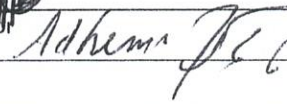
Designação de Relatoria (Orçamento):

RENÊ

Situação mediante parecer: () Aprovado / () Reprovado.

Este termo vale como pauta e ata da reunião.

COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE:

PRESIDENTE	Rubem Lopes Lima	
1º VICE-PRES.	Wanderson Manchinha Silva Carvalho	
2º VICE-PRES.	Fidelis Rodrigues da Silva Uchôa	
1º SECRETÁRIO	Márcio Renê Gomes de Sousa	
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior	
1º SUPLENTE	Aurélio Gomes da Silva	
2º SUPLENTE	Rogério Lima Avelino	



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA – dia 03 de Abril de 2024

Pauta e Ata

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação em reunião extraordinária, declara ter deliberado a seguinte matéria:

DISCUSSÃO E VOTAÇÃO:

01 - PROJETO DE LEI ORDINÁRIA nº 013/2024 – Dispõe sobre o reajuste salarial aos profissionais da Rede Municipal de Ensino de Imperatriz-MA, e dá outras providências.

Autoria: Poder Executivo Municipal

Designação de Relatoria (CCJR): CARLOS HERMES F. DA CRUZ

Situação mediante parecer: () Aprovado / () Reprovado.

Este termo vale como pauta e ata da reunião.

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE	Carlos Hermes Ferreira da Cruz
1º VICE-PRES.	Márcio Renê Gomes de Sousa
2º VICE-PRES.	João Francisco Silva
1º SECRETÁRIO	Aurélia Gomes da Silva
2º SECRETÁRIO	Adhemar Alves de Freitas Junior
1º SUPLENTE	James Santana Santos
2º SUPLENTE	Lindauro Cardoso Lucena